



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.785-A, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 358/2009

Ofício nº 2.424/13 (SF)

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 18.
.....

XVII – a exigência de declaração, por parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos 2 (dois) anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.
.....

§ 1º
.....

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, para cargo de direção, de administrador ou de representante, de pessoa que tenha exercido mandato eletivo ou que desta seja parente, até o segundo grau, até 2 (dois) anos da data da contratação, ou que detenha mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente.” (NR)

Senado Federal, em 20 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

.....

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#)
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

.....

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
 - II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
 - III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
 - IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
 - V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
 - VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
 - VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
 - VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
 - IX - aos casos de extinção da concessão;
 - X - aos bens reversíveis;
 - XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
 - XII - às condições para prorrogação do contrato;
 - XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
 - XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
 - XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
 - II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

Art. 24. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.785, de 2013, oriundo do Senado Federal, visa impedir a participação, em licitações para concessões de serviços públicos, de empresas que tenham como dirigente, administrador ou representante, na circunscrição eleitoral do poder concedente, quem exerceu mandato eletivo no período dos últimos dois anos ou seja destes parente até o segundo grau.

Para tanto, estabelece que os editais das referidas licitações deverão conter exigência de declaração, por parte da concessionária, afirmando que não se enquadra na citada restrição.

Além disso, a proposição visa determinar, ainda, que os contratos de concessão deverão conter a proibição de contratação, a qualquer tempo, para cargo de direção, de administrador ou de representante, de pessoa que tenha exercido mandato eletivo ou que desta seja parente, até o segundo grau, até dois anos antes da data da contratação, ou que detenha mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo Poder concedente.

Em síntese, o autor argumenta, em justificção à proposta, que apesar do avanço inegável representado pela edição da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8.987/95), ainda inexiste no nosso normativo pátrio dispositivo que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo, bem como a seus parentes até o segundo grau, vinculações com as concessionárias de serviços públicos, alvo privilegiado daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública, demandando providências urgentes do legislador para suprimimento desta lacuna.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com os argumentos do autor do projeto e com os termos do respectivo parecer, aprovado no âmbito do Senado Federal.

De fato, são robustas as razões éticas e morais que fundamentam as alterações ora propostas à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, no sentido de impedir a contaminação da prestação de serviços públicos e a manipulação indireta do aparelho estatal com finalidades eleitorais espúrias que, em regra, alimentam os denominados “recursos não contabilizados” para as campanhas dos candidatos a cargos eletivos.

Apenas dois reparos precisam ser feitos, em nosso entender. O primeiro reparo seria na redação dada pelo art. 1º da proposição ao inciso XVII do art. 18 da Lei 8.987/95, que enumera as cláusulas do edital de licitação. Isto porque o que o novo dispositivo pretende é uma declaração da empresa licitante, e não da concessionária, que evidentemente só chegará a esse status depois de sagrar-se vencedora na licitação e firmar o contrato de concessão correspondente. Nitidamente houve um equívoco passível de ser sanado por uma emenda de redação, sem qualquer alteração de mérito, mediante a substituição do termo “concessionária” por “licitante”.

O segundo reparo se faz necessário para manter a coerência entre a nova redação proposta para o inciso XVII do art. 18 e o § 2º do art. 23 da Lei 8.987/95, evitando assim que haja dúvidas na interpretação de quantos anos os parentes daquele que exerce ou exerceu mandato eletivo ficam proibidos de ser dirigentes, administradores ou representantes de empresas que mantêm com a Administração Pública contrato de concessão de serviços público.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 6.785, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016 .

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
XVII – a exigência de declaração da licitante de que não tem como dirigente, administrador ou representante, quem exerça ou tenha exercido mandato eletivo nos últimos dois anos, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, bem como seus parentes até o segundo grau.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§1º

.....
§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público

deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, para cargo de dirigente, administrador ou representante, quem exerça ou tenha exercido mandato eletivo nos últimos dois anos, na circunscrição eleitoral do Poder concedente, bem como seus parentes até o segundo grau, sob pena de desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016 .

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.785/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Efraim Filho, Leonardo Monteiro, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2013**

*Altera os arts. 18 e 23 da
Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei
das Concessões e Permissões de Serviços
Públicos), para vedar a participação dos
ocupantes de mandato eletivo e dos
respectivos parentes, até o segundo grau, na
gestão de empresas concessionárias de
serviços públicos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

XVII – a exigência de declaração da
licitante de que não tem como dirigente, administrador ou
representante, quem exerça ou tenha exercido mandato
eletivo nos últimos dois anos, na circunscrição eleitoral do
Poder concedente, bem como seus parentes até o
segundo grau.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§1º

.....

§ 2º Os contratos relativos à concessão
de serviço público deverão estabelecer cláusulas
proibitivas de contratação, a qualquer tempo, para cargo
de dirigente, administrador ou representante, quem exerça
ou tenha exercido mandato eletivo nos últimos dois anos,
na circunscrição eleitoral do Poder concedente, bem como

seus parentes até o segundo grau, sob pena de desligamento imediato do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO